



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.036 - RS (2009/0120203-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARMINDO PYDD E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REFORMA OU SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. EFEITO VINCULANTE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF DO RE 870.947/SE. DESNECESSIDADE DE TRANSITO EM JULGADO PARA APLICABILIDADE DA TESE FIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Na hipótese, houve o exercício do juízo de retratação, com alteração do julgado, adequando-o ao entendimento da Suprema Corte, em razão do efeito vinculante do acórdão proferido no RE n. 870.947/SE, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

II - A jurisprudência do STJ e do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.036 - RS (2009/0120203-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ANA FLAVIA LONGO LOMBARDI
AGRAVADO : ARMINDO PYDD E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interno interposto pela União em face de decisão por mim proferida às fls. 420/426, que, em juízo de retratação, acolheu o entendimento firmado pelo STF e deu parcial provimento ao Recurso Especial para *"fixar os juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, redação dada pela MP n. 2.180-35/2001) entre agosto/2001 a junho/2009, quando deverão corresponder à remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, redação dada pela Lei n. 11.960/2009)"*.

Irresignada, a parte sustenta que a decisão do Supremo Tribunal Federal ainda não é definitiva, pois sujeita a embargos de declaração, no qual se pugna pela modulação temporal dos efeitos do decidido, o que teria o condão de afetar a presente demanda, máxime que ainda não deixado claro pela Corte Suprema qual seria o termo inicial para a incidência dos efeitos do julgamento.

Desse modo, pugna, ao final, pela reforma do julgado ou, alternativamente, que se aguarde a modulação dos efeitos do julgado no RE 870.947/SE (tema 810/STF).

A parte agravada apresentou resposta às fls. 456/458.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.036 - RS (2009/0120203-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ANA FLAVIA LONGO LOMBARDI
AGRAVADO : ARMINDO PYDD E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REFORMA OU SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. EFEITO VINCULANTE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF DO RE 870.947/SE. DESNECESSIDADE DE TRANSITO EM JULGADO PARA APLICABILIDADE DA TESE FIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Na hipótese, houve o exercício do juízo de retratação, com alteração do julgado, adequando-o ao entendimento da Suprema Corte, em razão do efeito vinculante do acórdão proferido no RE n. 870.947/SE, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

II – A jurisprudência do STJ e do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.

Agravo desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo interno não merece prosperar.

Pois bem. Compulsando os autos, em que pesem os argumentos aventados pela União, não se faz possível verificar a necessidade de reforma ou sobrestamento do julgado, porquanto devidamente reexaminada a questão posta, em juízo de retratação, sob o viés do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão da Suprema Corte no RE n. 870.947/SE.

Outrossim, é de se destacar que a aplicação da tese, pacificada em julgamento de recurso submetido ao rito da repercussão geral, não depende do seu trânsito em julgado. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF e deste STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010.

A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF).

***Agravo regimental conhecido e não provido"* (STF, AgRg no ARE 673.256/RS, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Rosa Weber**, DJe de 22/10/2013).**

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACOLHIMENTO DA TESE FIRMADA NO RE Nº 579.431/RS: JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Não há omissão no acórdão que acolhe a tese do Supremo Tribunal Federal quanto à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

2. "A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral" (AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/10/2015).

***3. Embargos de declaração rejeitados."* (STJ, EDcl no REsp 1087406/CE, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 28/11/2017).**

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, § 1º, DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRANSITO EM JULGADO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral. Precedentes: AgRg no REsp 1481098/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/06/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 1477866/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/08/2015; AgRg no REsp 1491892/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/06/2015; AgRg no REsp 1296196/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 02/06/2015.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/10/2015).

Mostra-se, portanto, indevida a busca pela reforma do julgado e o sobrestamento do feito, sob pena de evidente procrastinação da demanda.

Ante o exposto, **desprovejo o agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0120203-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.146.036 / RS**

Números Origem: 200471000203085 200571000216904

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARMINDO PYDD E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARMINDO PYDD E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.